

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 003.072/2025-8.

Natureza: Representação.

Representante: Oriente Serviços Especializados e de Apoio Administrativo Ltda. (36.056.941/0001-94).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Interessada: Alefcron Serviços da Construção Civil e da Tecnologia EIRELI (30.228.685/0001-99).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. OITIVAS. DILIGÊNCIA. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM REPUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RESULTADO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências deste processo até o momento e resumir os fundamentos das peças nele acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)¹, aprovada pelo corpo diretivo da unidade²:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), com valor homologado (e contratado) de R\$ 1.293.850,00 (peça 8), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial do edifício-sede, do edifício-anexo e do galpão alugado, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências do edital e seus anexos (peça 1, p. 1).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

- a) situação: objeto contratado (peça 8);
- b) valor contratado: R\$ 1.293.850,00 (peças 8);
- c) a licitação em tela não envolve registro de preço;
- d) não houve pedidos de impugnação do edital; e
- e) foi firmado, em 8/4/2025, o Contrato 4/2025 (peça 8), com Alefcron Serviços da Construção Civil e da Tecnologia Ltda. (CNPJ 30.228.685/0001-99), cuja vigência é de 19/5/2025 a 18/5/2026, podendo ser prorrogado por até 120 meses (peça 4, p. 30 e 161).

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) o TRE/AM promoveu alterações no ano da base salarial dos custos profissionais, que deveria servir como base para a composição das propostas, modificando-o de 2024 para 2025

¹ Peça 44.

² Peça 45.

sem a correspondente republicação do instrumento convocatório ou restituição do prazo inicial, podendo ter resultado na desclassificação indevida do licitante.

5. Analisando a documentação inicial encaminhada, a AudContratações destacou que a preconizada alteração da base salarial foi formalizada por meio de aviso publicado, em 21/1/2025, no sistema Comprasgov, sem que houvesse republicação do edital ou reabertura do prazo para apresentação de propostas (peça 10, p. 3-5).

6. Paralelamente, registrou-se, ainda, que a proposta da representante foi desclassificada por ter sido elaborada com base na Convenção Coletiva de Trabalho de 2024, além de apresentar outros vícios, como divergências em planilhas de custos, ausência de assinatura do contador em documentos obrigatórios e não utilização dos modelos exigidos (peça 10, p. 3-5).

7. Quanto a tais questões, concluiu-se pela plausibilidade jurídica da alegação referente à alteração da base salarial (CCT) sem republicação do edital, sugerindo-se o conhecimento da representação e a realização de oitiva da unidade jurisdicionada (UJ), bem como a realização de construção participativa e diligência (peça 10, p. 3-5).

8. Por seu turno, a desclassificação da proposta da representante foi considerada regular, tendo em vista o entendimento de que essa ocorreu não apenas com base na utilização da CCT de 2024, mas, sim, pela presença de outros vícios, como divergências em planilhas de custos, ausência de assinatura do contador em documentos obrigatórios e não utilização de modelos exigidos (peça 1, p. 3-5).

9. Promovidas as oitiva e diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

10. Em 28/8/2025, e em 1/9/2025, foram encaminhados ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 14, 15 e 16) e à sociedade empresarial Alefcron Serviços da Construção Civil e da Tecnologia Eireli (peça 17), acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação. Em resposta, o TRE/AM apresentou os documentos acostados às peças 28-34, não tendo a Alefcron apresentado resposta até o presente momento. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 26.2, 'a', da instrução inicial (peça 10, p. 6-7): realizar a oitiva do TRE/AM para que se pronuncie acerca das alterações no ano da base salarial dos custos profissionais, que deveria servir como base para a composição das propostas, modificando-o de 2024 para 2025 sem a correspondente republicação do instrumento convocatório ou restituição do prazo inicial, configurando possível afronta ao art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2898/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge, 2903/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2023/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e Acórdãos 2898/2012-TCU-Plenário, 2903/2018-TCU-Plenário e 2023/2021-TCU-Plenário

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

11. O TRE/AM esclarece que, durante a fase interna do PE 90004/2025, a estimativa de custos foi elaborada com base na CCT vigente para o ano de 2024. Com a virada do exercício e a celebração de nova CCT para 2025, o pregoeiro, atendendo a pedido do setor demandante e visando evitar propostas baseadas em convenções distintas, publicou aviso no sistema Comprasgov, em 21/1/2025, informando que as propostas deveriam ser formuladas com base na CCT de 2025. O aviso foi disponibilizado oito dias antes da abertura da sessão pública, e três dias úteis antes do término do prazo para impugnações ao edital, sendo acessível a todos os interessados (peça 22, p. 2-3).

12. O TRE/AM argumenta que a publicação do aviso no sistema eletrônico foi suficiente para dar ampla ciência aos licitantes, não havendo necessidade de republicação do edital, pois não houve inovação no conteúdo do instrumento convocatório, mas apenas esclarecimento

quanto à base de cálculo a ser observada. Ressalta que não foi registrado qualquer pedido de impugnação ao edital após a publicação do aviso, e que a sessão de pregão foi aberta regularmente, em 29/1/2025, com a participação de sessenta licitantes (peça 22, p. 3-4).

13. O TRE/AM relata que a proposta da representante foi desclassificada por ter sido formulada com base na CCT de 2024, em desacordo com o aviso do pregoeiro, além de apresentar outros vícios, como divergências em planilhas de custos, ausência de assinatura do contador em documentos obrigatórios e não utilização dos modelos exigidos para insumos. Destaca que, mesmo após diligências, as falhas não foram sanadas e que a desclassificação se deu em conformidade com os itens 6.7.1 e 6.7.5 do edital (peça 22, p. 3-4).

14. O Tribunal sustenta que a alteração comunicada não restringiu a competitividade do certame, uma vez que houve ampla participação de licitantes e apenas a representante não atendeu ao critério estabelecido. Argumenta ainda que a publicidade do ato foi garantida e que a adoção da CCT vigente para o ano de 2025 visou evitar a necessidade de repactuação contratual futura, assegurando a regularidade e a continuidade dos serviços essenciais (peça 22, p. 5-6).

15. Por fim, o TRE/AM informa que sua assessoria jurídica recomendou a adoção de medidas internas para prevenir ocorrências semelhantes, reforçando o compromisso com a estrita legalidade e a observância do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de republicação do instrumento convocatório em caso de alterações substanciais que possam afetar a formulação das propostas (peça 22, p. 7).

Análise:

16. Em síntese, o representante sustenta a ocorrência de duas possíveis irregularidades no âmbito do PE 90004/2025, promovido pelo TRE/AM: (i) alteração dos termos do edital, sem a correspondente republicação e restituição do prazo inicial; e (ii) sua desclassificação indevida (peça 10, p. 1-2).

17. No tocante à primeira, alega que o órgão jurisdicionado teria alterado, após a publicação do instrumento convocatório, a base dos custos dos profissionais a serem alocados na contratação, sem republicar o edital ou reabrir o prazo para apresentação de propostas (peça 1, p. 1-5).

18. Quanto à segunda, o representante argumenta que a desclassificação de sua proposta teria sido indevida, pois teria decorrido da não adoção da base dos custos indicadas no edital e não do aviso publicado no Comprasgov, além de outros vícios que seriam sanáveis (peça 1, p. 1-5).

19. Essa última irregularidade restou afastada já na instrução inicial, conforme análise constante no item I.3.2 desse documento, cujo excerto se transcreve (peça 10, p. 4-5):

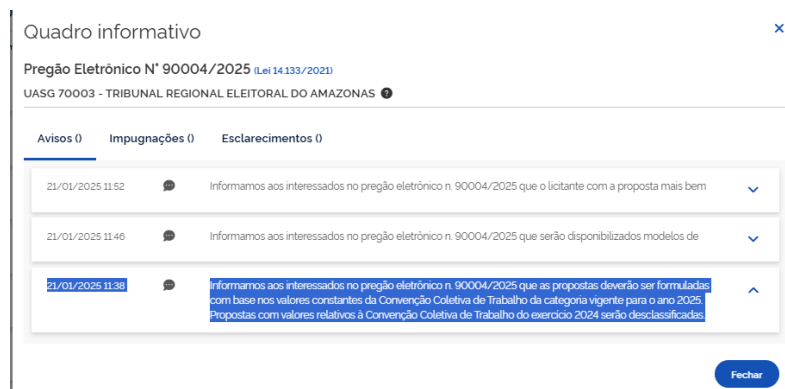
‘18. Os erros apontados na proposta foram considerados pelo pregoeiro tão significativos que sua correção alteraria a essência do documento, o que é vedado pela legislação e pela jurisprudência consolidada do TCU, que estipula que, em observância ao princípio da vinculação ao edital, é obrigatória a compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas dos licitantes, devendo ser desclassificadas aquelas em desacordo com o instrumento convocatório (Acórdão 460/2013-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes); entendimento também previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019’.

20. Assim, resta pendente de apreciação apenas a irregularidade referente à alteração dos termos do edital sem a correspondente republicação e restituição do prazo inicial, tratada no item I.3.1 da instrução inicial (peça 10, p. 3-4).

21. Quanto a isso, verifica-se que, a rigor, a resposta do TRE/AM, apresentada, sobretudo, na Informação 1/2025/ASJUR, não contesta frontalmente os fatos apontados, concentrando-se em narrar a cronologia dos eventos e demonstrar a ausência de prejuízos ao certame (peças 22, 29 e 36).

22. Não obstante os argumentos apresentados pelo TRE/AM, é forçoso se reconhecer que a alteração da base dos custos dos profissionais a serem alocados aos serviços (então) licitados, no caso, por meio de aviso, publicado no quadro informativo do Compras.gov, informando que os interessados deveriam formular suas propostas com base na CCT vigente para o ano de 2025,

diferente da utilizada para se estimar os custos da licitação, CCT vigente para o ano de 2024 (peça 4, p. 33 e 144-159), possui, de fato, potencial de impactar as alterações das propostas:



23. Circunstância que demandava a republicação do edital, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como amplo entendimento do TCU, ao apreciar casos nos quais alterações nos termos iniciais de licitações possam afetar as propostas a serem apresentadas pelos interessados, como se depreende, por exemplo, dos Acórdãos 1284/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 2898/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge; e 2032/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, do qual se extrai o seguinte enunciado de jurisprudência:

‘Enunciado do Acórdão 2032/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia’.

24. Paralelamente a isso, nesta oportunidade, ressalta-se que o prazo entre o aviso e o início da sessão, oito dias úteis, também não está de acordo com o disposto no art. 55, inc. II, alínea ‘a’, da Lei 14.133/2021.

25. No caso concreto, entretanto, não se verifica que a irregularidade em questão tenha afetado o certame, uma vez que esse contou com sessenta interessados, tendo o vencedor apresentado sua proposta com base na CCT vigente para o ano de 2025, como se observa dos registros e documentos constantes no Compras.gov (peça 9), o que indica que o aviso lançado, ainda que inadequado, efetivamente, permitiu aos interessados terem conhecimento de como deveriam formular suas propostas, atendendo-se, ainda que indiretamente, a pretensão normativa.

26. Diante do exposto, em que pese restar caracterizada a irregularidade relativa à alteração dos termos do edital, sem a necessária republicação ou restituição de prazo, conforme preconizado pelo art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como pela jurisprudência do TCU, a exemplo das decisões retro mencionadas, resta, igualmente, caracterizada a desnecessidade de medidas mais gravosas por parte do TCU, ante a ausência de prejuízos ao certame e, notadamente, pelo atendimento indireto das pretensões normativas, sendo suficiente a emissão de ciência ao órgão jurisdicionado.

I.2. Exame da diligência

27. Em 28/8/2025, foi encaminhado ofício de diligência à UJ (peça 15) para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, foram apresentados os documentos acostados às peças 35-41. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 26.5, ‘a’ da instrução inicial (peça 10, p. 7): diligenciar o TRE/AM, para que se encaminhe informações e documentos que justifiquem a alteração promovida no PE 90004/2025, notadamente quanto à adoção da CCT de 2024 para a CCT de 2025, circunstância apta a alterar os custos da contratação e, por conseguinte, a formulação de lances no certame.

Fundamento legal ou jurisprudencial: artigos 157 e 187 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU)

Manifestação da Unidade Jurisdicionada/Análise:

28. O TRE/AM apresentou o mesmo conjunto de informações, apresentadas para a resposta à oitiva e aos comentários dos gestores, as quais, foram consideradas nas análises e se considera suficientes para o saneamento dos autos.

I.3. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

29. Em 28/8/2025, foi encaminhado ofício à UJ (peça 16) para a comentários do gestor. Em resposta, foram apresentados os documentos acostados às peças 21-27. Segue a análise das informações prestadas.

Análise:

30. Como mencionado no item 0 desta instrução, o órgão jurisdicionado apresentou o mesmo conjunto de informações para as três comunicações processuais: oitiva, diligência e comentários do gestor. Cabe, contudo, transcrever o seguinte trecho presente na Informação 1/2025/ASJUR, em função de sua pertinência a este tópico (peça 22, p. 6-7):

Mais a mais, a despeito da inexistência de prejuízo ao interesse público ou à Administração, **recomenda esta unidade de assessoramento que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, de modo a assegurar-se o cumprimento da estrita legalidade, quando se identificar alguma premissa a teor do art. 55, § 1º, da Lei nº14.133/2021 que exija a republicação do instrumento convocatório.**

(destaques acrescidos)

31. Em razão disso, bem como ante a ausência de prejuízos e maiores danos e se considerando a proposta de ciência, descrita acima, considera-se desnecessária a adoção de outras providências.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

33. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, apesar de haver plausibilidade em parte das alegações trazidas pelo representante, propõe-se, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**, motivo pelo qual será proposto a **ciência** ao órgão das irregularidades verificadas.

34. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

35. Não houve pedido de ingresso aos autos.

36. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

37. Não houve pedido de sustentação oral.

38. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Em virtude do exposto, propõe-se:

39.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

39.2. no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

39.3. dar **ciência** ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas,

identificadas no Pregão 90004/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) alterar o ano base salarial dos custos profissionais a ser aplicado às propostas formuladas no certame, isto é, alterar a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada no certame, de 2024 para 2025, por meio de mero aviso no sistema Comprasgov, sem republicação do edital ou restituição do prazo inicial, está em desacordo com o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como com precedentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1284/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 2898/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge; e 2032/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro

39.4. **informar** ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

39.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, representação a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 90004/2025. O certame foi conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) para a contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra.

2. A representante alegou que o órgão, após a divulgação do edital, determinou, por aviso publicado no sistema Comprasgov, em 21/1/2025, que as propostas observassem a convenção coletiva de trabalho de 2025, e não a de 2024, para fundamentar a estimativa de custos. Segundo a representante, o órgão não republicou o edital, não restituiu o prazo e manteve a abertura da sessão pública em 29/1/2025. Sustentou ainda que essa alteração causou sua desclassificação e pediu a anulação do certame¹.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) reconheceu a plausibilidade da alegação relativa à alteração do edital, porém considerou regular a desclassificação da representante².

4. Ouvido, o TRE/AM sustentou que o aviso apenas esclareceu a base de cálculo e ficou acessível a todos os interessados. Afirmou que 60 licitantes participaram da disputa e que a adoção da convenção de 2025 evitou repactuação logo após a contratação. Acrescentou que a desclassificação da representante decorreu de vícios não corrigidos após diligência. Informou, ainda, que sua assessoria jurídica recomendou medidas internas para prevenir ocorrências semelhantes³.

5. Apesar de a AudContratações opinar no sentido de que a alteração exigia a republicação do edital e a reabertura de prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, considerou que a falha não comprometeu o certame: a vencedora formulou proposta com base na convenção de 2025 e a ampla participação indicou que o aviso cumpriu, indiretamente, sua finalidade. Propôs conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência ao TRE/AM da irregularidade e encerrar o processo⁴.

II

6. Conheço da representação.

7. Acolho a proposta da AudContratações e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

8. De fato, a alteração promovida pelo aviso exigia a republicação do edital nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021. O que o aviso exigiu era lícito, irregular foi o modo de veiculá-lo. Cotar os salários da convenção vigente da categoria equivale, em substância, a observar piso fixado com base na convenção, paradigma que o edital já adotava, apenas atualizada para o exercício da contratação. A jurisprudência desta Corte admite essa providência e veda somente a imposição de convenção específica para a elaboração das planilhas⁵.

9. Noutro giro, a desclassificação da representante subsiste por fundamentos autônomos. Isso dispensa examinar se o primeiro motivo invocado pelo pregoeiro (o uso da convenção de 2024) resistiria à irregularidade do aviso. Após diligência que admitiu expressamente a correção das planilhas sem aumento do preço ofertado, o pregoeiro apontou divergência entre a receita bruta declarada pela licitante e a utilizada no cálculo das alíquotas de PIS, Cofins e ISS. Registrou também

¹ Peça 1.

² Peças 10-12.

³ Peça 22.

⁴ Peças 44-45.

⁵ Acórdão 1207/2024-Plenário.

que os insumos foram calculados para 24 empregados, embora a produtividade adotada pela própria licitante resultasse em 17 postos. Registrou, por fim, que a licitante não utilizou os modelos de planilha do termo de referência. O pregoeiro e a autoridade competente mantiveram a decisão em recurso administrativo⁶.

10. Esses vícios atingem a composição dos tributos e dos insumos e independem da convenção adotada, uma vez que eles persistiram depois da oportunidade de correção e que a representante se limitou a qualificá-los genericamente como sanáveis. O art. 59, I e V, da Lei 14.133/2021 determina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis ou desconformidade insanável com o edital. Nesse mesmo sentido, a AudContratações apoiou-se no acórdão 460/2013-2ª Câmara.

11. Nessa situação, ciência é a medida adequada e suficiente. O art. 147 da Lei 14.133/2021 só admite a declaração de nulidade do contrato quando ela se revelar medida de interesse público, consideradas, entre outros aspectos, as consequências para a continuidade do serviço.

12. É certo que a representante ofertou o lance cerca de 10% abaixo da vencedora. Sua exclusão, porém, decorreu de vícios autônomos e nenhum outro licitante foi afastado em razão do aviso. O certame reuniu 60 participantes, a vencedora cotou a convenção vigente e o contrato de serviço contínuo começou a ser executado em 19/5/2025. Anular o certame a esta altura importaria custos de descontinuidade sem ganho correspondente.

13. Diante do exposto, a representação deve ser conhecida e deve-se dar ciência ao TRE/AM de que a alteração da convenção coletiva a ser observada nas propostas, por meio de aviso no sistema Comprasgov, sem republicação do edital e restituição dos prazos contrariou o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

⁶ Peça 9, p. 14-18.

ACÓRDÃO Nº 5270/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.072/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante/Interessada:
 - 3.1. Representante: Oriente Serviços Especializados e de Apoio Administrativo Ltda. (36.056.941/0001-94).
 - 3.2. Interessada: Alefcron Serviços da Construção Civil e da Tecnologia EIRELI (30.228.685/0001-99).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 90004/2025, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para a contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas de que a alteração da convenção coletiva de trabalho a ser observada na formulação das propostas, por meio de aviso publicado no sistema Comprasgov em 21/1/2025, sem republicação do edital e sem restituição dos prazos, está em desacordo com o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, que exige nova divulgação do edital na mesma forma da divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos sempre que a modificação comprometer a formulação das propostas;
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e à representante, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.4. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5270-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral